



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 431, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Proíbe a permanência de animais nas vias públicas, urbanas e rurais, do Município de Novorizonte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos e/ou amarrados, nas vias públicas, urbanas ou rurais, em logradouros públicos ou locais de livre acesso à população.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Polícia Militar, a Polícia Militar Rodoviária, Polícia Militar de Meio Ambiente, Particulares, e quaisquer outros órgãos, públicos ou privados, que sejam necessários.

Art. 2º. Compreende-se como via pública as ruas, a ocupação da faixa de domínio e da área adjacente das rodovias.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - faixa de domínio a área de terras onde se acham implantadas a pista e demais estruturas de uma rodovia, cuja largura é definida pelo DER/MG;

II - área adjacente a faixa de terra non aedificandi ao longo da faixa de domínio da rodovia, com largura de 15 (quinze) metros contados do término da faixa de domínio e que não seja interrompida por qualquer acidente natural ou artificial como rio, lago, via férrea, marginal, avenida, rua ou assemelhados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Art.3º. Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:

- I - pequeno: canídeos, felídeos;
- II - médio porte: caprinos, suínos e ovinos;
- III - grande porte: bovinos e equinos.

Art. 4º. Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quando estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 5º. Será apreendido todo e qualquer animal de pequeno, médio e grande porte:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias públicas urbanas ou rurais, logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III - cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente. Parágrafo único. Ficam os proprietários obrigados a manter seus animais presos, em locais apropriados, com condições higiênico-sanitárias adequadas e em condições de segurança, em terrenos cercados ou murados de forma a impedir a saída desses animais para as vias ou logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodo aos vizinhos.

Art. 6º. O Município manterá cadastro dos animais recolhidos quanto ao sexo, raça, cor, peso, idade, marcas características e número do registro, bem como ao proprietário, entre outras informações que julgar necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Art. 7º. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública ou órgão conveniado alimentá-los devidamente, assistí-los com médico-veterinário e pessoal preparado para a respectiva função.

Art. 8º. O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 9º. Os proprietários de animais poderão retirá-los desde que comprovem esta condição.

§ 1º Os proprietários de animais deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de testemunhas idôneas.

§ 2º O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de idade, com a apresentação do documento de identidade.

§ 3º Os dados do proprietário requerente deverão ser arquivados em pasta própria para fins de controle.

Art. 10. O proprietário que tiver seu animal recolhido arcará com as despesas relativas a apreensão, transporte, liberação, diárias correspondentes até o dia do resgate, e multa.

§ 1º Na reincidência da apreensão de animal de médio e/ou grande porte do mesmo proprietário, este pagará a multa supracitada em dobro.

§ 2º Os proprietários de animais de médio e grande porte que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por 3 (três) vezes serão notificados da perda da propriedade, implicando leilão do animal em hasta pública.

Art. 11. Perderá a propriedade do animal sendo leiloado em hasta pública aquele que:

Av. João Bernardino de Souza, N° 714, Centro,
CEP: 39.568-000 – Novorizonte/MG
Fone: (38) 3843 8110 | E-mail: prefeitura@novorizonte.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

I - possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário;

II - Que não seja resgatado após 15 dias da apreensão.

Parágrafo único. O valor da venda, descontado as diárias e multa, será revertido em benefício de instituições benfeitoras cadastradas junto ao município. Os animais não leiloados serão destinados a uma Associação de Carroceiros do Município de Novorizonte.

Art. 12. No caso de constatada a soltura de animais no município em desobediência a esta Lei, fica estabelecida a multa no valor de um salário mínimo vigente ao infrator, além da apreensão dos animais.

Art. 13. Considera-se impraticável a remoção de grandes animais que não consigam locomover-se por conta própria, com auxílio ou não de pessoas ou equipamentos, devido a doenças debilitantes, caquexia e lesões nos membros locomotores incluindo fraturas. Estes animais deverão ser atendidos por médico veterinário do quadro da Prefeitura ou do órgão conveniado e, caso da necessidade de eutanásia, deve ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário.

Art. 14. O Município disponibilizará 01 (um) laçador e 01 (um) veículo adequado disponível 24 horas para a apreensão de animais.

Art. 15. O Município disponibilizará local adequado e em condições para envio e permanência dos animais apreendidos.

Art. 16. O município, diretamente ou através de convênio, é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Art. 17. A administração manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinal característicos identificadores.

Art. 18. O valor das multas de que trata a presente lei, será de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do recolhimento.

Art. 19. Qualquer sacrifício aplicado aos animais de que trata esta lei deverá ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário

Art. 20. O Município não responde por indenizações, nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 21. O animal apreendido, quando não reclamado no prazo estabelecido, será destinado a leilão em hasta pública.

Art. 22. Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novorizonte - MG, 16 de março de 2021.

CLEBER NASCIMENTO DE PINHO
Prefeito Municipal